

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA nº 009/2021 – SCJ/UCP/PROMABEN

Processo nº 182/2020 – PROMABEN.

Interessada: SCAF

Assunto: Retificação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020 – SCJ/UCP/PROMABEN.

Fundamentação: Art. 8º-A da Lei nº 8.889/11 e alterações.

À Subcoordenadoria de Administração e Finanças,

Versam os autos acerca de solicitação de Repactuação do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN da empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, bem como da prorrogação de sua vigência.

Por meio do Parecer nº 029/2021-SCJ/UCP/PROMABEN, de 31/05/2021 (fls. 473/485), esta SCJ opinou pela possibilidade de prorrogação contratual e pelo deferimento parcial da Repactuação, nos seguinte termos:

Diante do exposto, **esta SCJ conclui não haver óbice para o deferimento parcial da Repactuação**, quanto à atualização dos valores dos pisos salariais vigentes até 31 dezembro de 2020, com reajuste de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, Nº de registro no MTE PA 000067/2021 a partir de janeiro de 2021, data em que entrou em vigor a CCT 2021/2022, bem como da **Prorrogação de Vigência ao CT nº 007/2020 – UCP/PROMABEN**, por mais doze meses a contar de 08 de junho de 2021.

O Núcleo de Controle Interno – NCI (fls. 490/495), por sua vez, entendeu que o processo em tela encontra-se regular e dentro das exigências normativas, podendo ser firmado pela Coordenação Geral, para efeito legais e registro do atos.

O 1º Termo Aditivo – TA fora devidamente assinado em 07/06/2021 (fls. 498/499), e seu extrato publicado no Diário Oficial do Municipal nº 14.256, de 09/06/2021.

Entretanto, em despacho GDOC de fl. 521, a Subcoordenadora de Administração e Finança assim expôs:

Tendo em vista que o 1º Termo Aditivo do contrato de nº 07/2020 da empresa TOP PRYME, obteve seu valor repactuação apenas referente aos meses de janeiro a março de 2021, no valor de R\$ 1.325,19. Informo que o período a ser pago da diferença do valor de repactuação é até a finalização do contrato que ocorreu no dia 07/06/2021, considerando que a despesa deverá ser paga no valor de R\$ 2.208,65 onde já existe nota de empenho (NE 301/2021), referente ao período de janeiro a maio de 2021, com isso solicito que seja revisto o valor da diferença da repactuação no 1º termo aditivo conforme página 487.

É o relatório.

Da análise dos autos, observa-se que de fato, na CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, item 2.2, do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN (fl. 499),



incluiu-se apenas o valor da diferença de saldo da repactuação referente aos meses de janeiro à março de 2021, no valor de 1.325,19 (mil trezentos e vinte e cinco e dezenove), em conformidade com Planilha de Cálculo da 2ª Repactuação (fl. 442).

Contudo, posteriormente, na Declaração de Disponibilidade Orçamentária nº 081/2021 (fl. 449), de 18/05/2021, considerando que o contrato se encerraria em 08/06/2021, o valor da diferença de saldo da repactuação foi atualizado, tendo englobado os meses de abril e maio, perfazendo assim, o total de R\$ 2.208,65 (dois mil duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo este então o montante que deveria constar no 1º TA.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN em sua CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO, item 2.2, substituindo-se a informação nela constante pela seguinte:

2.2 Conceder a repactuação do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, de forma que valor mensal de R\$ 9.573,17 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos) será reajustado para o montante de R\$ 10.014,90 (dez mil e catorze reais e noventa centavos), concedendo o pagamento de R\$ 2.208,65 (dois mil duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente aos meses de janeiro à maio de 2021, conforme justificativa técnica e Declaração de Disponibilidade Orçamentária nº 081/2021, juntadas aos autos do Processo GDOC nº 182/2020-UCP/PROMABEN.

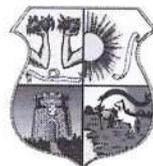
Nada mais tendo a alterar, reitera-se o entendimento do 029/2021-SCJ/UCP/PROMABEN, de 31/05/2021.

Belém, 26 de julho de 2021.

GABRIEL
TADEU
GOMES
MARTEL
Assinado de
forma digital por
GABRIEL TADEU
GOMES MARTEL
Gabriel Martel
Assessor Superior
SCJ/UCP/PROMABEN

De acordo,

CLAUDIA LOBO LEVY
BORGES:6597537521
5
Assinado de forma digital
por CLAUDIA LOBO LEVY
BORGES:65975375215
Cláudia Lobo Levy Borges
Subcoordenadora Jurídica
SCJ/UCP/PROMABEN



Parecer nº 029/2021 – SCJ/UCP/PROMABEN

Processo GDOC nº 182/2020 – UCP/PROMABEN

Requerente: TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

Assunto: 2ª Repactuação; Prorrogação da vigência contratual e 1º Termo aditivo ao Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN.

Fundamento: Artigos, 7º, §2º, III; 40, XI; e art. 57, II, todos da Lei nº 8.666/1993; artigos 53 e seguintes da Instrução Normativa nº 05 – da Secretaria de Gestão-SEGES, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; Art. 16 da LC nº 101/2000; Lei nº 8.429 de 1992, art. 10, IX.

Ao Coordenador Geral,

Versam os autos acerca de solicitação de Repactuação do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN da empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, bem como da prorrogação de sua vigência.

1 RELATÓRIO

A priori, destaca-se que os autos de nº 182/2020 tem por anexos os de nº 1074/2020 e nº 0194/2021.

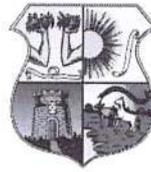
Em 04/03/2021, a contratada apresentou a “Carta de COM/TOP PRYME nº 024/2021” (fls. 366 a 369), solicitando a repactuação do contrato, por meio da aprovação de novo valores contratuais informado em planilha por aquela juntada (fls. 370 a 372 do Processo nº 194/2021 juntado ao Processo original nº 182/2020 – GDOC – UCP/PROMABEN), em virtude de alterações provenientes da Convenção Coletiva de trabalho 2021/2022.

Em 28/04/2021, a citada empresa expôs por meio da “Carta nº 037/2021 de COM/TOP PRYME” (fl. 435) seu interesse na prorrogação do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN.

Às fls. 436/437, em justificativa técnica, a fiscal do contrato manifestou-se favorável à prorrogação contratual, solicitando-a por mais 12 (doze) meses, uma vez que o referido contrato se faz necessário à Limpeza e Conservação desta UCP.

Às fls. 453/471, a contratada apresentou documentos relativos à manutenção dos requisitos e qualificações na forma dos artigos 27 e 28 da Lei nº 8.666/1993 e alterações.

J. Cantal



Salienta-se que houve um Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 007/2020- UCP/PROMABEN (fl. 308), onde o valor mensal previsto no contrato original foi reajustado de R\$ 9.186,66 (nove mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 9.573,17 (nove mil quinhentos e setenta e três reais e dezessete centavos), em decorrência da Convenção Coletiva 2020/2021.

2 COMPETÊNCIA DA SCJ

Preliminarmente, destaca-se que a competência desta Subcoordenadoria Jurídica está estabelecida no Art. 8º da Lei nº 8.889/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.403/18, *in verbis*:

Art. 8º A Compete a Subcoordenadoria Jurídica o assessoramento jurídico da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, **emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame**, elaborar minutas de contratos, convênios, demais instrumentos jurídicos e atos administrativos, gestão de contratos e aquisições. **(grifo nosso)**¹

Nesse sentido, ressalta-se entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal –STF relativo ao parecer consultivo:

7. O parecer consultivo não gera responsabilização do autor, pois o advogado parecerista não pratica atos de gestão de recursos públicos. Assim, quando há apenas parecer de caráter opinativo, não há motivo para se atribuir responsabilidade ao autor.²

Corroborando com tal entendimento, Carvalho Filho explana:

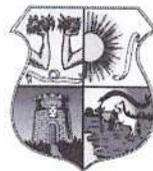
De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal somente lhe pode ser atribuída se houver comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com o intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor. (grifo nosso)³

¹ BELÉM. Lei Municipal nº 8.889, de 10 de novembro de 2011. Institui a Unidade Coordenadora do Programa (UCP), cria a sua unidade orçamentária no interesse do Programa de Recuperação Urbano-Ambiental da Bacia da Estrada Nova, e dá outras providências. Belém, 2011. Disponível em <http://www.belem.pa.gov.br/semaj/app/Sistema/view_lei.php?lei=8889&ano=2011&tipo=1>. Acesso em 25 de maio de 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgR HC 170016. Segunda Turma. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Processo 0020600-89.2019.1.00.0000. Ata 196/2019. Brasília, DF, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur417735/false>>. Acesso em 25 de maio de 2021.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Juliano



Assim, ressalvada hipótese de comprovada má-fé do agente público ao emitir parecer com intuito de praticar improbidade administrativa, esses não poderão ser responsabilizados pela prática de atos administrativos dos gestores aos quais prestam esclarecimentos.

Por fim, destaca-se que a análise a ser empreendida restringe-se aos aspectos legais que envolvem a questão, não abrangendo aspectos financeiros, orçamentários e técnicos alheios à competência desta SCJ.

3 DO MÉRITO

3.1 DA EFICÁCIA DO CONTRATO

Verifica-se que o Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, foi assinado em 08 de junho de 2020, tendo por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços na área de limpeza, asseio e conservação, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, sendo o Valor Global anual de R\$ 110.239,92 (cento e dez mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), segundo consta no Instrumento Contratual acostado aos autos (fls. 173 – 189, Vol. I).

A referida contratação é eficaz conforme atesta publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município – DOM nº 14.015, publicado em 16 de junho de 2020, na forma do art. 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o qual aduz:

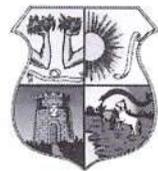
A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.⁴

3.2 DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO

Conforme exposto no item I, a contratada solicita a segunda repactuação do contrato, por meio da aprovação de novo valores contratuais informados em planilha por aquela juntada (fls. 370 a 372), em virtude da assinatura de Dissídio Coletivo de categorias

⁴ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

J. Santos



relativas à prestação de serviços objeto do Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, que impactaram diretamente nos custos de composição da mão-de-obra do contrato.

Alega a empresa que a citada Convenção Coletiva de trabalho 2021/2022, registrada no MTE em 08/02/2021, sob o nº PA 000067/2021 (fls. 373/406), estabeleceu a concessão de reajuste de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes a contar de 1º de janeiro de 2021 a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31/12/2022.

Ademais, informa também o cumprimento da Cláusula 48ª, § 14º da CCT 2021, no valor de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos) e de Vale Alimentação no valor de R\$ 19,82 (dezenove reais e oitenta e dois centavos), conforme cláusula 15ª do referido diploma.

Isto posto, veja-se o disposto no Contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN, em sua cláusula vigésima primeira:

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO DOS CUSTOS DA MÃO DE OBRA (FOLHA DE SALÁRIOS)

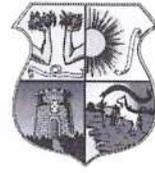
21.1. A **REPACTUAÇÃO DE PREÇOS**, como espécie de reajuste contratual, será utilizada na presente contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de **01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente**, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base (*sic*) desses Instrumento;

21.1.1. A **REPACTUAÇÃO** para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no subitem acima, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato é direito da **CONTRATADA** e não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme estabelece o art. 37, inc. XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado à **CONTRATADA** receber o pagamento se mantidas as condições efetivas da proposta;

21.1.2. A **REPACTUAÇÃO** poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultantes em datas diferenciadas;

21.1.3. A **REPACTUAÇÃO** para reajuste do contrato em razão de novo acordo, convenção coletiva ou sentença normativa deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

S. Santal



21.2. O interregno mínimo de **01 (um) ano** para a primeira repactuação será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra (folha de salários) e estiver vinculada às datas-base (*sic*) desses instrumentos...

21.4. As **REPACTUAÇÕES** envolvendo a mão de obra (folha de salários) serão precedidas, obrigatoriamente, de solicitação da **CONTRATADA**, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** ou do **NOVO ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO** que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

21.4.1. **É vedada a inclusão**, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, **exceto quando** se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

Carvalho Filho assim conceitua o instituto da repactuação:

Na *repactuação*, a recomposição é efetivada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha da qual se originou o preço (ex.: elevação salarial de categoria profissional por convenção coletiva de trabalho).⁵

De igual modo, o Anexo I da Instrução Normativa nº 05 – da Secretaria de Gestão-SEGES, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 26 de maio de 2017, assim esclarece:

XX - REPACTUAÇÃO: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no ato convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao Acordo ou à Convenção Coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.⁶

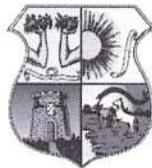
Muito embora a Lei nº 8.666/1993, não disponha expressamente acerca do referido instituto, aduz acerca do reajuste em sentido amplo em seu art. 40, XI:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por

⁵ CARVALHO FILHO, 2020, não paginado.

⁶ Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, 26 maio 2017. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783> Acesso em 26 de maio de 2021.

J. Cantel



esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte...

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;⁷ (grifo nosso)

Entretanto, o instituto foi regulamentado entre os artigos 53 e seguintes da supracitada IN N° 05/2017, os quais serão transcritos ao longo do presente parecer, conforme suas disposições forem constatadas no caso concreto em tela.

Assim, dispõem os artigos 53 e 54 da IN° 05/2017:

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. **O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços**, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. **A repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.**

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º **A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.**⁸

⁷ BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

⁸ BRASIL, 2017, não paginado.

Silante



Da leitura da supracitada Cláusula Contratual Vigésima Primeira, bem como do Edital e anexos do Pregão Eletrônico SRP N° 37/2019 (Processo n° 84/2018-SEGEP), constata-se que tanto o ato convocatório quanto o contrato de serviço continuado indicam a repactuação como critério de reajustamento de preços, sendo tal espécie de reajuste a cabível ao contrato em tela, por tratar-se de prestação de serviço continuado.

Acerca do critério de anualidade do reajuste, expõem os artigos 55, 56 e 57 IN N° 05/2017:

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

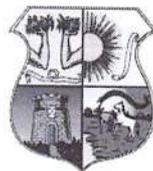
IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Silante



§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.⁹

No tocante aos citados dispositivos, de igual forma, a supramencionada Cláusula Vigésima Primeira do referido contrato, estabelece que se deve observar o período mínimo de (01) um ano para a primeira repactuação, a contar da Convenção Coletiva Trabalhista vigente à época da apresentação da proposta.

Como exposto no item I, o contrato em tela já foi objeto de repactuação conforme primeiro termo de apostilamento de fl. 308, tendo sido aplicado à época reajuste com base em Convenção Coletiva de 2020/2021, registrada em 26/03/2020, sob o nº PA000120/2020 (fls. 227-241-V), com vigência de 01/01/2020 a 31/12/2022, conforme demonstra “PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – FCFP – REPACTUAÇÃO 2020”.

Sendo assim, na forma do art. 56 IN Nº 05/2017, em sendo repactuação subsequente, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, qual seja, a Convenção Coletiva de trabalho 2021/2022, registrada no MTE em 08/02/2021, sob o nº PA 000067/2021, vigente a contar de 1º/01/2021 a 31/12/2022.

Ressalte-se que os novos valores contratuais decorrentes da presente repactuação deverão retroagir à data anterior à ocorrência do fato gerador, ou seja, 31/12/2020, na forma do art. 58 da IN Nº 05/2017, *in verbis*:

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

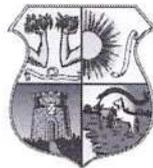
I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência

Silvete

⁹ BRASIL, 2017, não paginado.



retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.¹⁰

Todavia, no que toca ao cumprimento da cláusula 15ª da CCT 2021/2022, a qual versa sobre o valor de ticket alimentação/refeição de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos), **infere-se ser incabível sua inclusão na repactuação**, por se tratar de benefício cuja concessão prescinde do pagamento pelo empregado do valor de 10% (dez por cento), do valor total o Cartão Alimentação/ticket refeição fornecidos, conforme §3º, da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, da CCT 2021/2022, *in verbis*:

Parágrafo Terceiro: Será descontado da remuneração do trabalhador (a), a título de ressarcimento pelo benefício concedido, o valor correspondente a **10% (dez por cento)**, do valor total do Cartão Alimentação/Ticket Refeição fornecidos, em atendimento a Lei nº 6.321 que trata o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Isso porque, caracteriza-se **como matéria não trabalhista (de natureza não salarial)**. Nesse sentido, o art. 6º do Decreto nº 05/1991, que Regulamentou a Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador expõe:

Art. 6º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.¹¹

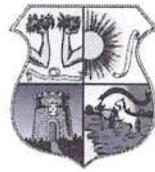
Ainda sobre o tema, o art. 6º da IN Nº 05/2017 determina:

Art. 6º. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

¹⁰ BRASIL, 2017, não paginado.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Regulamenta a Lei Nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, revoga o Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976 e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0005.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

J. Mantel



Por fim, ordena também o parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 9.507/2018:

Parágrafo único. A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.¹²
(grifo nosso)

De igual modo, em relação ao cumprimento da Cláusula 48ª, §14º da CCT 2021, no valor de R\$19,90 (dezenove reais e noventa centavos), referente à auxílio plano de assistência e cuidado pessoal, **infere-se também ser incabível sua inclusão na repactuação, por não se tratar de matéria trabalhista**, conforme fundamentação supracitada.

Diante do exposto, considerando que tanto o auxílio/plano de assistência e cuidado pessoal quanto o valor de ticket alimentação/refeição não se tratam de matéria trabalhista, o que torna incabível a inclusão de tais valores na repactuação, entende-se pelo deferimento parcial do pedido da empresa para a segunda repactuação ao Contrato nº 007/2020, assegurando-se apenas reajuste de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos) a ser aplicado aos pisos salariais vigentes a contar de 1º de janeiro de 2021 a ser aplicado aos pisos salariais vigentes até 31/12/2022.

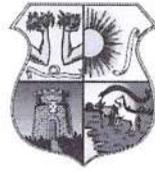
3.3 DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

A contratada, através de Carta nº 037/2021 de COM/TOP PRYME, E 28/04/2021, demonstrou interesse em dar continuidade ao contrato nº 007/2020 – UCP/PROMABEN data de 08/06/2020, cujo término ocorrerá em 07/06/2021.

Tal solicitação foi ratificada pela Fiscal do contrato, Sra. Emilia Maria Reis de Mattos através em Nota Técnica de fl. 436/437, na qual justifica-se a permanência da

¹² BRASIL. Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9507.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2021.

Emilia Maria Reis de Mattos



Contratada, por ter prestando serviços de limpeza, asseio e conservação a contento desta UCP e de forma regular, sem intercorrências e em conformidade com as Cláusulas Contratuais.

Sendo assim, vejamos a previsão contratual a respeito da prorrogação da vigência do Contrato, **na CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**, in verbis:

6.1. O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 12 (doze) meses, **podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo**, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93.

6.2. O presente contrato fica prorrogado, mediante **TERMO ADITIVO** a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, caso sejam observados os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e desde que autorizado formalmente pela autoridade competente, quais sejam:

- a) Os serviços forem prestados regularmente ao longo da vigência do contrato;
- b) A **CONTRATADA** não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária;
- c) A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- d) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- e) A **CONTRATADA** manifeste expressamente interesse na prorrogação.

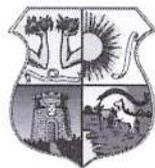
Logo, verifica-se a previsão contratual de prorrogação, através de Termo Aditivo, a cada 12 (doze) meses, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e, desde que preenchidos os requisitos, quais sejam, do interesse manifesto entre as partes contratantes, a prestação regular dos serviços, sem que a contratada tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária e desde que o contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração Pública.

Esta é inclusive a recomendação extraída da jurisprudência do TCU a seguir:

Demonstração de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, sem a necessidade de pesquisa de mercado, quando previstos requisitos contratuais de reajuste salarial, de índices de preços de insumos e de limites de preço para contratação.¹³

Assim, tratando-se de serviços de natureza continuada, e desde que preenchidos os requisitos contratuais da prorrogação, citados anteriormente em cláusula

¹³BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1214/2013. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Processo TC 006.156/2011-8. Ata 19/2005. Brasília, DF, Sessão 22/05/2013. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/push/processo?numero=00615620118>>. Acesso em 25 de maio de 2021.



contratual, mostra-se muito mais vantajoso para Administração Pública prorrogar seus contratos de natureza continuada, posto que são essenciais ao bom funcionamento desta UCP/PROMABEN.

Importante trazer a dicção da Lei nº 8.666/93, art. 57, II, que trata a respeito da matéria, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;¹⁴

Isto posto, destaca-se que além da justificativa técnica por escrito para tal prorrogação, é importante a autorização prévia da autoridade superior que celebrou o contrato acerca da solicitação de prorrogação de vigência contratual, conforme o § 2º, do art. 57 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

No mesmo sentido, trazemos a lição da IN nº 05/2017, em seu Anexo IX – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO, item 5, que preceitua:

A prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.¹⁵

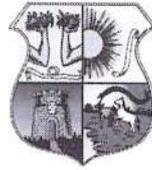
Por fim, ressalta-se que a declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, consoante o art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93 e do Art. 16 da LC nº 101/2000, sob pena de cometimento de improbidade administrativa, consoante o disposto na Lei 8.429 de 1992, em seu art. 10, IX, a qual proíbe a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

Nesse diapasão, verifica-se que constam dos autos DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA Nº 081/2021 (fl. 449), a qual, em suma, declara que a receita necessária para atender demanda com o serviço de limpeza e conservação a

Silvete

¹⁴ BRASIL, 1993, não paginado.

¹⁵ BRASIL, 2017, não paginado.



serem realizados no período de junho à dezembro de 2021 pela contratada está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2021, bem como é compatível com o plano de Execução do Projeto (1.1.2) e o Plano de Aquisições – PA (3.6).

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta SCJ conclui não haver óbice para o deferimento parcial da Repactuação**, quanto à atualização dos valores dos pisos salariais vigentes até 31 dezembro de 2020, com reajuste de 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022, N° de registro no MTE PA 000067/2021 a partir de janeiro de 2021, data em que entrou em vigor a CCT 2021/2022, bem como da **Prorrogação de Vigência ao CT n° 007/2020 – UCP/PROMABEN**, por mais doze meses a contar de 08 de junho de 2021.

Na oportunidade, encaminha-se Minuta de Termo Aditivo, instrumento jurídico por meio do qual serão formalizadas as Repactuações e a Prorrogação da vigência ao CT n° 007/2020, consoante Cláusula 21.4.4 do CT n° 007/2020 – UCP/PROMABEN, para posterior assinatura e publicação no Diário Oficial do Município.

Por fim, reitera-se o caráter meramente opinativo do Parecer, porquanto ato de natureza consultiva, facultando ao Coordenador Geral, entender de forma diversa para melhor atender ao interesse público e as necessidades da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 31 de maio de 2021.

Gabriel Martel
Assessor Superior
OAB/PA n° 18.844
SCJ/UCP/PROMABEN

CLAUDIA CLAUDIA
LOBO LEVY LOBO LEVY
BORGES:659 BORGES:659
75375215 75375215

De acordo,

Claudia Lobo Levy Borges
Subcoordenadora Jurídica
SCJ/UCP/PROMABEN